

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.765, de 23 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a proteção, defesa e bem-estar dos animais no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Acrescentam os artigos à nº 10.765, de 23 de janeiro de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11-A. Fica instituído o Sistema Estadual de Multa Vinculada ao CPF por Maus-Tratos a Animais, com o objetivo de garantir a efetividade das penalidades administrativas e reforçar a responsabilização individual nos casos de maus-tratos, abandono ou crueldade contra animais.

Art. 11-B. Fica criado, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa de Recompensa por Denúncia de Maus-Tratos, com os seguintes objetivos:

- I – Estimular a população a denunciar maus-tratos, abandono e outras infrações contra animais;
- II – Garantir o anonimato e a segurança dos denunciantes, mediante canal oficial de comunicação digital ou telefônico;
- III – Contribuir para a identificação e responsabilização de infratores, promovendo uma cultura de respeito e proteção aos animais.

§1º Terá direito à recompensa o denunciante que oferecer informações concretas e verificáveis que resultem na identificação, responsabilização ou condenação do(s) autor(es) da infração.

§2º O valor da recompensa será definido em regulamento do Poder Executivo, conforme a gravidade da infração, a relevância da informação e a efetiva apuração da denúncia.

§3º O programa será executado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), em parceria com:



Delegacias especializadas em crimes ambientais;

Organizações não-governamentais (ONGs) de proteção animal;

Conselhos profissionais, como o de Medicina Veterinária, entre outros.

Art. 11-C. O Programa será financiado com recursos provenientes de:

I – Multas administrativas por infrações previstas nesta Lei;

II – Doações de entidades públicas ou privadas;

III – Percentual do Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, conforme regulamento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este substitutivo tem por finalidade integrar o conteúdo propositivo do Projeto de Lei nº 13/2025 ao texto da Lei nº 10.765/2018, que já trata da proteção animal no Estado, evitando a fragmentação legislativa e fortalecendo a coerência normativa.

A proposta é juridicamente viável e constitucional, uma vez que:

- Respeita os princípios da legalidade, eficiência e proteção animal;
- Promove transparência, participação cidadã e prevenção de delitos ambientais;
- Está amparada no art. 225 da Constituição Federal, que reconhece o dever do Poder Público de proteger a fauna e combater práticas que submetam os animais à crueldade.

Ademais, o uso de mecanismos de recompensa já é adotado em outras áreas (como segurança pública e combate ao tráfico) e tem se mostrado efetivo para estimular denúncias anônimas, especialmente em crimes com baixa taxa de notificação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 01 de Julho de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual